



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Primeira Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito n.º 0237435-48.2014.8.04.0001

Recorrente: Anderson Cunha de Oliveira
Advogado: Dr. Herrazuris Nogueira Duarte Júnior (OAB/AM n.º 7.790)
Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotora de Justiça: Dra. Clarissa Moraes Brito
Procurador de Justiça: Dr. Adelson Albuquerque Matos
Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Recorrente pugna pela sua impronúncia ao argumento de ter agido em legítima defesa, na forma dos arts. 23 e 25 do Código Penal, visto que quando a vítima colocou a mão na cintura, este teria presumido que ela iria sacar uma arma, razão por que diz não que não teve alternativa, senão defender-se da injusta agressão. Subsidiariamente, requer a desclassificação do homicídio qualificado para o homicídio simples, na forma do art. 121, *caput* do Código Penal.

2. Sabe-se que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do *in dubio pro societate*, em que, em caso de incerteza, o favorecimento é do Estado, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. Precedentes.

3. No caso em epígrafe, sobreleva-se que a *opinio delicti* sobreveio dos depoimentos das vítimas e do Recorrente, bem como do laudo de exame de corpo de delito. No que diz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

respeito aos indícios de autoria, estes se extraem dos depoimentos das vítimas, assim como do interrogatório do Recorrente. Nessa senda, a tese de legítima defesa constitui argumento que não se sobressai de maneira incontestável frente ao conjunto probatório acostado, restando confirmada a materialidade, bem como a presença de claros indícios de autoria a justificar a admissibilidade da acusação. Logo, diante deste cenário de fragilidade das alegações do Réu acerca da legítima defesa, quando confrontadas com os demais elementos acostados nos autos, afigura-se acertada a decisão do Juiz originário de pronunciar o acusado, uma vez que a excludente de ilicitude não restou comprovada de maneira soberana nos autos, não sendo o caso, portanto, de absolvição sumária e, por conseguinte, de despronúncia do réu, nos termos do art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal.

4. Além disso, não há falar em exclusão das qualificadoras do motivo torpe e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, supostamente, o motivo do crime se deu por vingança, em decorrência de uma rixa anterior existente entre o Réu e a vítima Davi, enquanto o recurso que dificultou a defesa decorre do indigitado modo de execução do crime, porquanto o réu supostamente surpreendeu as vítimas já efetuando disparos de arma de fogo. Outrossim, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, uma vez que a decisão acerca da sua caracterização, ou não, deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes.

5. Dessa feita, considerando que, no presente caso, a tese de legítima defesa não se fez demonstrada de forma plena e incontroversa, não sendo o caso, portanto, de absolvição sumária, nos termos do art. 415, IV, do CPP; e considerando que a tese de exclusão das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, também restarem igualmente contestáveis frente à dinâmica dos fatos, conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe.

6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Recurso em Sentido Estrito de nº 0237435-48.2014.8.04.0001**, **DECIDE** a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala de Sessões, em Manaus (AM),

Presidente

VÂNIA MARQUES MARINHO
Desembargadora Relatora

Dr. (a) Procurador (a) de Justiça